



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.922443/2012-62
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.108 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MPS INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama que dava provimento parcial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.107, de 14 de julho de 2020, prolatada no julgamento do processo 10980.921693/2012-85, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela primeira instância de julgamento que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não-homologou a compensação de crédito de pagamento indevido ou a maior relativo a tributo apurado com base em lucro real trimestral com débito(s) próprio(s) da contribuinte, no período em análise nos autos.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, que tem os seguintes fundamentos:

1. Na síntese do relatório vê-se que a interessada requer a retificação da Dctf para valor menor do declarado na original, de forma que o crédito pleiteado seja reconhecido e demonstrada sua existência.

2. Na espécie, o pagamento informado e localizado foi utilizado para quitar débito declarado pela contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na Dcomp.
3. Primeiramente há que se registrar que, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).
4. O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda".
5. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.
6. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972.
7. Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27.
8. Assim, neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na declaração de compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.
9. Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (Lei 13.105/2015).
10. Além disso, a manifestante não juntou aos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, para infirmar o motivo que levou a autoridade fiscal competente a não homologar a compensação ou comprovar inclusão indevida de valores na base de cálculo, erro material na apuração do imposto e reduções de valores da base de cálculo de débito confessado em DCTF.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.108 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.922443/2012-62

11. Portanto, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de restituição/compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

A recorrente, em seu recurso voluntário, no intuito de comprovar o direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2002, apresenta as seguintes razões de fato e de direito:

- 1) Considerando que o indeferimento do pedido de compensação se deu tão somente pela ausência de apresentação de documento específico, e não por ausência do direito de compensação propriamente dito, vem por meio deste, apresentar e elucidar a constituição do crédito a título de recolhimento a maior do tributo em tela.
- 2) Conforme explanado no capítulo I do presente Recurso, o pedido de compensação não fora deferido pela DRJ por ausência de comprovação quando da composição, bem como da existência do crédito em tela. Com intuito de suprir tal lacuna que fundamentou o indeferimento, passa esta Recorrente a demonstra a composição do direito creditório.
- 3) Por todo exposto, fulcro no artigo 65 da IN-RFB nº 1.1717/2017, bem como o teor da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, pleiteia esta Recorrente pelo reconhecimento do crédito acima explanado, considerando os documentos elencados e anexados ao presente recurso:

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Em síntese, a recorrente afirma que recolheu, indevidamente, o valor de CSLL, valor este que já havia sido compensados com o CSLL retido no período. Desta feita, alega que faz jus, nos termos da lei, em se ver ressarcida pelos valores indevidamente recolhidos, os quais foram calculados com base no Balancete prévio, tendo em vista que o Balanço definitivo não estava totalmente constituído à época do vencimento dos tributos, e deste modo, merece ter o debito descrito do PER/DCOMP compensado pelos valores supramencionados.

A Recorrente com intuito de suprir tal lacuna que fundamentou o indeferimento do seu pedido, passa a demonstrar a composição do direito creditório, nos seguintes termos:

- a) A Recorrente, apurou Lucro Contábil, no entanto, sobre esse valor foram adicionados e excluídos da base de calculo os valores obtidos em

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.108 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.922443/2012-62

razão de receitas e despesas, cujos documentos comprobatórios seguem anexos, uma vez que a Recorrente está sob o Regime de Apuração de Lucro Real Trimestral, deste modo, após a apuração do IRPJ e CSLL devidos, restou a monta de R\$152.729,60 conforme se verifica abaixo e anexado ao processo:

6.1.2.01.001	T101	CONTRIB. SOCIAL		Saldo Anterior:	0,00 DB
31/03/2009			21105008	35.319,95	35.319,95 DB
0001000262 16		VLR CSLL REF 1º TRIM/09	Total Conta Contábil	35.319,95	0,00
				Saldo Atual:	35.319,95 DB
6.1.2.02.001	T201	IMPOSTO DE RENDA		Saldo Anterior:	0,00 DB
31/03/2009			21105005	89.756,31	89.756,31 DB
0001000263 16		VLR IRPJ REF 1º TRIM/09	Total Conta Contábil	89.756,31	0,00
				Saldo Atual:	89.756,31 DB
7.1.1.03.001	U301	RESULTADO DO EXERCÍCIO		Saldo Anterior:	0,00 DB
31/03/2009			23104001	152.729,60	152.729,60 DB
0001000264 16		VLR REF RESULTADO 1º TRIM/09	Total Conta Contábil	152.729,60	0,00
				Saldo Atual:	152.729,60 DB

MPS INFORMATICA LTDA			
78.583.721/0001-69			
APURAÇÃO DO LUCRO REAL			
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31/03/2009	Donativos e Contribuições	600,00	
	Despesas não Operacionais		
	Reversão de exclusão do 4º trimestre/08	128.978,35	
	Parcela (8,12%) ref as rec órgão Público		14.940,32
	TOTAIS	129.578,35	14.940,32

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

Lucro Contábil do Trimestre	277.805,86
(+) Adições	129.578,35
(-) Exclusões	(14.940,32)
Lucro Real	392.443,89

(+) Composição 30% de B.N.

Lucro Fiscal	392.443,89
Provisão CSLL	(35.319,95)
Provisão IRPJ	(89.756,31)
Lucro Líquido	152.729,60

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO CSLL

Lucro Fiscal	392.443,89
(-) Compensação 30% Base Negativa	
Base de Cálculo CSLL	392.443,89
Provisão CSLL 9%	35.319,95
CSLL devida	35.319,95
(-) CSLL retido na fonte	44.164,25
CSLL a Pagar - 9012 - Saldo Negativo	(8.844,30)
DARF PAGA INDEVIDAMENTE	62.941,55

b) Mister se faz ressaltar que o valor supra descrito, fora utilizado como base de cálculo para verificar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, conforme determina a legislação.

c) Além do mais, é importante mencionar que a ora Recorrente possuía valores de CSLL retidos do período em tela, e tais retenções

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.108 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.922443/2012-62

foram deduzidas do imposto a pagar. No entanto, as referidas retenções excederam os valor devido, quitando integralmente os débitos oriundos de CSLL, além de resultar Base Negativa de CSLL no valor de R\$8.844,30, conforme abaixo demonstrado:

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DIPJ 2010	ND 0000617168
CNPJ 78.583.721/0001-69	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	1º Trimestre Valor
46. (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
47. (-) Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET	0,00
48. (-) Aj. Pos. a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002)	0,00
49. (-) Despesas com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 1º)	0,00
50. (-) Despesas em Pesq. Cient. e Tecnológica e de Inovação Tecnológica-ICT	0,00
51. (-) Depreciação Integral (Lei nº 11.196/2005, art. 17, III)	0,00
52. (-) Parc. Lucros Contratos p/ Empr. Forn. o PJ Dir. Público	14.940,42
53. (-) Outras Exclusões	14.940,42
54. SOMA DAS EXCLUSÕES	392.443,89
55. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. BC NEG. DO PRÓPRIO PER. APUR.	
56. (-) Atividades em Geral	392.443,89
57. (-) Atividade Rural	0,00
58. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE BC NEG. DE PER. ANTERIORES	0,00
59. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
60. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	392.443,89
61. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	35.319,95
62. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	0,00
63. Adição de Créd. de CSLL a Depreciação Unil. Anteriormente	35.319,95
64. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	0,00
65. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66. (-) Créditos a/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67. (-) Alienação sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Proufi	0,00
68. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 6º)	0,00
69. (-) Imp. Pago no Exter. a Lucros, Rend. Ganhos de Capital	12.366,46
70. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	31.777,79
71. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
72. (-) CSLL Retida p/ Pres. Juríd. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
73. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
74. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
75. (-) Parc. Formalizado de CSLL à Base Cálculo Estimada	8.844,30
76. CSLL A PAGAR	
77. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
78. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	

d) Pois bem, além do saldo acima, em 30/04/2009 a Recorrente, com o intuito de estar em dia com as suas obrigações, recolheu, indevidamente, o valor de R\$52.941,55 a título de CSLL, valores estes que já haviam sido compensados com o CSLL retido no período, conforme elucidado do parágrafo acima. Desta feita, resta evidente que a Recorrente faz jus, nos termos da lei, em se ver ressarcida pelos valores indevidamente recolhidos, os quais foram calculados com base no Balancete prévio, tendo em vista que o Balanço definitivo não estava totalmente constituído à época do vencimento dos tributos, e deste modo, merece ter o débito descrito do PER/DCOMP compensado pelos valores supramencionados.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.108 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.922443/2012-62

Prévio **30/04/09**

MPS INFORMATICA LTDA 78.583.721/0001-69				
APURAÇÃO DO LUCRO REAL				
PARTE A - REGISTRO DOS AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO				
DATA	HISTÓRICO		ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31/3/2009	Donativos e Contribuições		600,00	
	Despesas não Operacionais		128.978,35	
	Reversão de exclusão do 4º trimestre/08			44.158,57
	Parcela (24%) ref as rec órgão Público			
	TOTAIS		129.578,35	44.158,57

DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL

Lucro Contábil do Trimestre	811.302,43
(+) Adições	129.578,35
(-) Exclusões	(44.158,57)
Lucro Real	896.722,21
(-) Compensação 30% de Prejuízo	-
Lucro Fiscal	896.722,21
Provisão CSSL	(80.705,00)
Provisão IRPJ	(212.800,22)
Lucro Líquido	517.797,21

DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO CSSL

Lucro Fiscal	896.722,21
(-) Compensação 30% Base Negativa	
Base de Cálculo CSSL	896.722,21
Provisão CSSL 9%	80.705,00
CSSL devida	80.705,00
(-) Compensação CSSL	27.763,45 (27.763,45)

CSSL a Pagar - 6012**52.941,55****DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO IRPJ**

Lucro Fiscal	896.722,21
Aliquota 15% Adicional	134.508,33
IRPJ devida	83.672,22
(-) PAT	218.180,55
IRPJ devido	(5.380,33)
(-) Compensação IRPJ	212.800,22
Saldo Credor da DCOMP	(133.551,69)
IRRF Ref Aplic Financ	16.361,69
IRRF Ref 1º TRIM/09	94.887,68
IRRF Ref Aplic Financ 4º trim/08	22.302,32

IRPJ a Pagar - 3373**79.248,53****DEMONSTRAÇÃO CÁLCULO PAT**

IRPJ A PAGAR ALIQUOTA 15%	134.508,33
Gastos efetuados no período	92.127,14
B.Cálculo do incentivo (80% dos gastos)	73.701,71
Incentivo a Deduzir (15%)	11.055,26
Limite Individual 4%	5.380,33
Parcela a Deduzir	5.380,33
Parcela Excedente a Aproveitar	5.674,92

A Recorrente pleiteia pelo reconhecimento do crédito acima explanado, considerando os documentos abaixo elencados e anexados ao presente recurso:

- 1) Balancete referente ao 1º trimestre/2009;
- 2) Apuração do Lucro Real do 1º Trimestre/2009
- 3) Razão contábil da movimentação do período em questão;
- 4) Razão dos impostos retidos no período que foram deduzidos do imposto a pagar;
- 5) Fichas da DIPJ/2010 onde está demonstrado o Lucro Real do período e o cálculo da CSLL e do IRPJ;
- 6) Planilha de demonstração da adição e exclusão de Devedores - órgãos públicos;
- 7) Apuração prévia do Lucro Real do 1º Trimestre/2009.

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é no sentido que os artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material, nesse sentido o acórdão nº 402-005.033-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, considerando que trata-se de despacho decisório eletrônico, em que a análise do crédito foi realizada de forma superficial, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-001.108 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.922443/2012-62

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, de forma conclusiva, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação da (in)existência do crédito.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para pronunciar-se nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Redator